

ACÓRDÃO Nº. 45.654

Processo nº. 2004/52153-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 280/2002 e Termos Aditivos firmado entre a Prefeitura Municipal de Palestina do Pará e a SEPOF.

Responsável: Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES – Prefeito à época.Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 45.655

Processo nº. 2005/50260-3

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 193/2003 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO PA ITACAIUNAS-AÇU ASSENTAMENTO GAMELEIRA e a SAGRI.

Responsável: Sr. OZÉIAS DE SOUZA LIMA - PresidenteRelator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. OZÉIAS DE SOUZA LIMA - Presidente, CPF nº. 195.239.121-00, ao pagamento da importância de R\$3.000,00 (três mil reais), atualizada a partir de 12.01.2004, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$300,00 (trezentos reais), pelo dano causado ao erário e, R\$200,00 (duzentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.656

Processo nº. 2005/51166-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 002/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS e a SEPOF.

Responsável: Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO – Prefeito à épocaRelator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41 73 e 74 inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO, Prefeito à época, ao pagamento da importância de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) devidamente atualizada a partir de 12.02.2004, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento cumulando o débito com a multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais), pelo dano causado ao erário e, R\$10.000,00 (dez mil reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.657

Processo nº. 2005/52468-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 023/2002 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F. RAULINO DE OLIVEIRA PINTO e a SEDUC

Responsável: Sra. DIVA RIBEIRO FAGUNDES, CoordenadoraRelator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12 de

09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-5.000,00 (Cinco mil reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº. 14, quitando-se a responsável.

ACÓRDÃO Nº. 45.658

Processo nº. 2006/50038-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 052/2002 e termo aditivo firmados entre a UNIÃO METROPOLITANA DE ESPORTE SKATE e a SEEL

Responsável: Sr. MÁRIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH, Presidente.Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$-20.000,00 (Vinte mil reais), e aplicar ao Sr. MÁRIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH, Presidente à época, C.P.F. nº. 461.095.792-20, multa de R\$-200,00 (Duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.659

Processo nº. 2006/51432-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 118/2005, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE e a SESPA.

Responsável: Espólio do Sr. JOÃO VIEIRA DA CUNHA – Prefeito à épocaRelator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar ao Espólio do Sr. JOÃO VIEIRA DA CUNHA – Prefeito à época, C.P.F. nº. 087.108.802-91, ao pagamento da importância de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), atualizada a partir 14/12/2005 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito, se não recolhido no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.660

Processo nº. 2008/50971-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 018/2004 firmado entre o ASSOCIAÇÃO DE MINISTROS E OBREIROS DE SÃO FELIX DO XINGU e a SEOP.

Responsável: Sr. LUIZ GONZAGA PEREIRA – PresidenteRelator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c os arts. 41,73 e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIZ GONZAGA PEREIRA - Presidente, CPF nº. 232.950.233-87, ao pagamento da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 06.04.2005, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$6.000,00 (seis mil reais), pelo dano causado ao erário e, R\$2.000,00 (dois mil reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.661

Processo nº. 2008/52504-8

Assunto: Recurso de revisão

Recorrente: MARCOS VENÍCIOS GOMES, Prefeito à época do MUNICÍPIO DE SAPUCAIA.Decisão Recorrida: Acórdão nº 43.159 de 15/04/08Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no artigo 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apelo, dando-lhe provimento parcial, para o fim de julgar as contas irregulares sem devolução, mantendo-se a multa antes aplicada, pela instauração da Tomada de contas.

ACÓRDÃO Nº 45.662

Processo nº 2008/53904-2

Assunto: Recurso contra Ato da Presidência deste TribunalRecorrente: Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO, Prefeito à época do Município de Moju.Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Substituto, com fundamento no art. 58 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993 do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994, conhecer o recurso em apelo, dando-lhe provimento, para determinar o recebimento do recurso de reconsideração interposto e dar-lhe a regular e normal tramitação.

ACÓRDÃO Nº. 45.663

Processo nº. 2008/53292-8

Assunto: Pensão Civil

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a PORTARIA PS nº. 0167 de 29.03.2005, que trata da Pensão em favor de JOÃO MORAES DA SILVA, dependente da ex-segurada PEDRINA FARIAS DA SILVA, recomendando ao IGPREV a atualização dos proventos ao salário mínimo vigente.

ACÓRDÃO Nº. 45.664

Processo nº. 2009/52161-0

Assunto: Recurso de Reconsideração e contra ato da Presidência.

Recorrente: Sr. ARACY DO SOCORRO DA GAMA BENTES – Prefeito à época do município de Almeirim.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 44.418 de 06.01.2009.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I e II, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, não conhecer do recurso em apelo negando-lhe provimento a fim de manter integralmente todos os termos do Acórdão recorrido.

RESOLUÇÃO Nº. 17.732

Processo nº. 2007/51243-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 022/2005 e termos aditivos firmados com a PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ e a SEPOF.Responsável: Sr. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS CARVALHO, Prefeito à época.Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator, com fundamento no art. 73, inciso I, do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994, conceder, ao Sr. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS CARVALHO, o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente a documentação relativa à respectiva tomada de contas, a fim de reabrir a instrução processual nos termos regimentais.

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 30 de junho seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 45.665

Processo: 2006/51354-7

Assunto: Aposentadoria

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inc. III da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, registrar a PORTARIA AP Nº. 2163, de 30.06.2008, que trata da